

PRISCILA MODESTO MARIANO

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA
CHANCE**

Monografia de conclusão de curso apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCeub.

Orientador: Professor Doutor Héctor Valverde Santana

Brasília

2011

Agradeço primeiramente a Deus por me proporcionar todas as condições necessárias para o desenvolvimento deste trabalho, aos meus pais por todo o apoio, ao professor Héctor Valverde por sua orientação e também a todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para realização desta monografia.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo o estudo da teoria da perda de uma chance de maneira geral. Primeiramente, fez-se um estudo sobre as noções gerais da responsabilidade civil, suas espécies, pressupostos e excludentes. Posteriormente, foi feita uma análise sobre o dano e suas modalidades. Por fim, foi abordado o tema da responsabilidade civil pela perda de uma chance, abrangendo algumas situações em que se enquadra a teoria, suas características, modalidades, natureza jurídica, métodos de quantificação da indenização e as dificuldades encontradas em sua aplicação.

Palavras- chave: responsabilidade civil – dano – perda de uma chance

Sumário

INTRODUÇÃO.....	6
1 RESPONSABILIDADE CIVIL	9
1.1 Noções gerais de responsabilidade civil	9
1.2 Espécies de responsabilidade civil	10
1.2.1 Responsabilidade civil e penal	10
1.2.2 Responsabilidade contratual e extracontratual.....	11
1.2.3 Responsabilidade subjetiva e objetiva	12
1.3 Pressupostos da responsabilidade civil	13
1.3.1 Conduta humana	13
1.3.2 Culpa ou dolo	13
1.3.3 Nexo de causalidade	14
1.3.4 Dano	18
2 DO DANO	21
2.1 Dano material.....	21
2.1.1 Dano emergente	21
2.1.2 Lucro cessante.....	22
2.2 Dano moral	23
3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE.....	27
3.1 Perda de uma chance	27
3.2 Modalidades da perda de uma chance.....	30
3.2.1 Frustração da chance de obter uma vantagem futura.....	30
3.2.2 Frustração da chance de evitar um dano que aconteceu	31
3.3 Natureza jurídica da perda de uma chance.....	32
3.3.1- Perda de uma chance como dano moral	32
3.3.2 Perda de uma chance como lucro cessante.....	33
3.3.3 Perda de uma chance como dano emergente.....	35
3.3.4 Perda de uma chance como dano autônomo	36

3.4	Quantificação	37
3.5	A cláusula geral de responsabilidade civil como uma cláusula aberta	41
3.6	Princípio da integral reparação dos danos	42
	CONCLUSÃO.....	44
	REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil, um dos temas mais problemáticos da atualidade jurídica, sofreu grandes transformações ao longo do tempo. Nos primórdios, a maneira de se reparar os danos sofridos por alguém era por meio da violência coletiva. Aquele que causava prejuízo recebia como resposta uma reação agressiva conjunta do grupo. Posteriormente, surgiu a Lei de Talião, passando-se da vingança coletiva para a vingança individual. A retaliação era idêntica e nas mesmas proporções do dano sofrido pela vítima. Esta lei ficou conhecida por algumas de suas máximas como: “olho por olho, dente por dente” e “quem com ferro fere, com ferro será ferido”. Depois desta fase de vingança individual, começou-se a admitir a composição voluntária, pela qual o transgressor pagava a vítima uma quantia em dinheiro para ter o seu perdão. Após a composição voluntária surgiu a composição tarifada onde foram fixadas penas para os casos concretos. Hoje, os danos sofridos são indenizados patrimonialmente.

À medida que as relações sociais se tornam cada vez mais amplas e complexas, a todo momento surgem novos problemas de responsabilidade a serem solucionados. A cada dia, os tribunais reconhecem diferentes modalidades de danos materiais e morais.

A perda de uma chance é um grande exemplo dessa evolução. Essa teoria, desenvolvida na França, foi criada para tutelar as ocasiões em que alguém fosse lesado na chance de se obter um resultado favorável ou de se evitar um prejuízo, mas que não fosse possível demonstrar, de maneira inequívoca, que conseguiria a vantagem almejada caso o normal desenvolvimento dos fatos não tivesse sido interrompido pela

ação lesiva do ofensor. Inúmeras são as hipóteses de aplicação dessa teoria, sendo o caso do advogado que perde o prazo para interpor recurso o mais citado pela doutrina.

A teoria da perda de uma chance é objeto de várias críticas devido à grande controvérsia sobre a sua natureza jurídica, a dificuldade de fixação do valor do dano e de se encontrar o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Entretanto, apesar de existirem essas questões complexas, o direito não pode permitir que os danos sofridos por alguém fiquem sem reparação, pois a responsabilidade civil tem por objetivo a reparação dos prejuízos sofridos, desfazendo na medida do possível seus efeitos e restaurando o prejudicado ao estado anterior ao dano. Nas situações em que isso não for possível, o causador do dano será condenado a pagar uma quantia equivalente ao bem violado ou um valor compensatório.

Para a compreensão do assunto foi feita uma análise da parte geral da responsabilidade civil, dos pressupostos da responsabilidade civil, das espécies de dano material e moral e das situações que excluem a aplicação do instituto. Apesar de ser uma explanação superficial, é bastante necessária e importante para o melhor entendimento da pesquisa, tendo em vista que é essencial conhecer os conceitos e objetivos que regem a matéria.

Após, foi estudado a responsabilidade civil por perda de uma chance em si, abrangendo temas como a conceituação da perda de uma chance, suas modalidades, natureza jurídica e métodos para a quantificação da indenização. Para isso foram utilizadas as obras existentes sobre o tema, alguns doutrinadores que abordam esse assunto e a jurisprudência dos tribunais do país.

A finalidade da presente monografia é estudar essa modalidade de responsabilidade civil referente à perda de uma chance, tema ainda pouco explorado e debatido pela doutrina brasileira demonstrando que aquele que acaba retirando a possibilidade de alguém de obter uma determinada vantagem ou de evitar um prejuízo está sujeito a ser condenado à reparação por sua conduta lesiva.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 Noções gerais de responsabilidade civil

Ao viver em sociedade estamos todos interagindo. A ação ou omissão de qualquer pessoa interfere com a situação, interesses e bens de outras, para melhor ou pior. Quando alguém causa qualquer tipo de dano a outrem, a convivência em sociedade pressupõe a obrigação de aquele repor a este os prejuízos causados¹.

A responsabilidade civil constitui o dever que determinada pessoa tem de reparar um dano que causou a outrem em razão de ato próprio ou de ato de pessoas ou coisas vinculadas a ela. Nas palavras de Maria Helena Diniz² “a responsabilidade civil aparece como uma sanção, uma medida legal que poderá vir a ser imposta por quem foi lesado pela violação da norma jurídica, a fim de fazer cumprir a norma violada, de fazer reparar o dano causado”.

A principal função da responsabilidade civil é reparar os danos sofridos pela vítima. A reparação deverá devolver as coisas ao estado anterior ao evento danoso. Se não for possível o retorno ao status a quo, recairá sobre o autor do dano a condenação de um valor equivalente ao bem material lesado ou um valor compensatório, no caso de dano moral.

Raimundo Simão de Melo³ explica que a responsabilidade civil tem dupla natureza jurídica: de sanção e reparação. As duas se completam, pois tanto a sanção como a reparação têm como objetivo castigar o agente causador do dano pela

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 249.

² DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 7, vol. 7.

³ MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 237.

falta de cuidado na prática de seus atos, persuadindo-o a não mais lesionar, gerando também uma desmotivação da sociedade para que ninguém mais pratique atos lesivos a outras pessoas.

A responsabilidade se diferencia da obrigação. A responsabilidade é consequência, só aparece quando alguém não cumpre determinada obrigação. Para Sérgio Cavalieri Filho⁴, a obrigação é um dever jurídico originário e a responsabilidade um dever jurídico sucessivo, decorrente da violação do primeiro. Se, por exemplo, uma pessoa se compromete a prestar serviços profissionais a alguém, assume um dever originário. Se deixar de prestar os serviços prometidos, viola o dever originário, surgindo então a responsabilidade, o dever de reparar o dano decorrente do não cumprimento da obrigação. Assim, não há responsabilidade sem a correspondente obrigação.

1.2 Espécies de responsabilidade civil

1.2.1 Responsabilidade civil e penal

A responsabilidade jurídica engloba a responsabilidade civil e a penal. Ambas possuem como fundamento a restauração da ordem social. Na responsabilidade penal o ofensor viola uma norma de direito público. Já a responsabilidade civil decorre da infração de uma norma de direito privado. A responsabilidade penal é intransferível e o agente responde com a privação de sua liberdade. A responsabilidade civil pode ser

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 2.

transferível, recaindo sobre a pessoa que não praticou a conduta ilícita, nos casos determinados por lei e o transgressor responde com seu patrimônio⁵.

Uma mesma ação pode gerar, ao mesmo tempo, a responsabilidade civil e penal. É o caso, por exemplo, de uma colisão entre carros, em que o culpado deverá pagar as despesas do conserto do outro veículo e todos os prejuízos causados. Além disso, poderá responder penalmente se tiver causado ferimentos em alguém. Desta forma, uma conduta pode gerar a responsabilidade civil do ofensor, ou a responsabilidade penal, ou ambas as responsabilidades⁶.

1.2.2 Responsabilidade contratual e extracontratual

A responsabilidade civil pode ser classificada em contratual e extracontratual quanto ao fato gerador. A responsabilidade contratual resulta do descumprimento de um negócio jurídico. É a violação de um dever estabelecido pelos contratantes, decorrente de um vínculo obrigacional preexistente. O comodatário que, por exemplo, não restitui a coisa emprestada causa prejuízo ao seu credor e deverá repará-lo. Na responsabilidade contratual, cabe ao devedor o ônus da prova que deverá demonstrar que não existiu culpa ou que houve alguma excludente do dever de indenizar⁷.

A responsabilidade extracontratual, também conhecida como responsabilidade aquiliana ou legal, resulta da inobservância da lei. Não há nenhum

⁵ Disponível em: SALOMÃO, Lúcia. A responsabilidade civil e a responsabilidade penal. <http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=828&pagina=3&id_titulo=10478>. Acesso em: 01 de setembro de 2011.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 42.

⁷ SOUZA, Marcus Valério Saavedra Guimarães de. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/13571>>. Acesso em: 01 de setembro de 2011.

vínculo jurídico entre o ofensor e a vítima quando o dano ocorre. Na responsabilidade extracontratual, o ônus da prova competirá ao lesado que deverá provar que houve culpa do agente.

Essas duas espécies de responsabilidade civil são diferenciadas pelo Código Civil que disciplina a responsabilidade extracontratual nos artigos 186 a 188 e 927 a 954 e a responsabilidade contratual nos artigos 389 e s. e 395 e s.⁸.

1.2.3 Responsabilidade subjetiva e objetiva

Em relação ao seu fundamento, a responsabilidade civil poderá se apresentar como responsabilidade subjetiva ou objetiva. Na responsabilidade subjetiva deve ser constatada e provada a culpa ou dolo do ofensor. Se não houver dolo ou culpa, não haverá responsabilidade. Para que fique configurada a responsabilidade civil subjetiva devem estar presentes os seguintes pressupostos: a conduta culposa ou dolosa do agente, nexos de causalidade e o dano⁹.

Já na responsabilidade objetiva não há necessidade de prova de culpa para que o transgressor seja obrigado a reparar o dano causado. Basta que haja a comprovação do nexos de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano. Carlos Roberto Gonçalves¹⁰ ensina que uma das teorias que tentam justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Nesta teoria, qualquer pessoa que exerce uma atividade cria um perigo de dano para terceiros. Se o perigo se concretizar em lesão, havendo ou não culpa, haverá responsabilização.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 45.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 48.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 49.

1.3 Pressupostos da responsabilidade civil

Ao analisar o artigo 186¹¹ do Código Civil, verifica-se que são quatro os elementos essenciais da responsabilidade civil: conduta humana, culpa ou dolo, nexo de causalidade e dano.

1.3.1 Conduta humana

Conduta humana como pressuposto da responsabilidade civil é o comportamento comissivo ou omissivo de uma pessoa que causa prejuízo a alguém, fazendo surgir o direito à reparação por parte do lesado. A comissão (ato positivo) é ato praticado através de uma ação, já a omissão (ato negativo) é ausência de um ato que deveria ter sido realizado.

A conduta, tanto positiva quanto negativa, pode ser praticada pelo próprio agente, por terceiro a quem o responsável está ligado ou por animal ou coisa que estavam sob sua guarda. Logo, o pai poderá responder pelos atos do filho e o dono do animal responderá pelos prejuízos que este causar a alguém¹².

1.3.2 Culpa ou dolo

Na responsabilidade civil, a culpa se caracteriza quando o agente não tinha o ânimo de provocar o dano, mas por imprudência, negligência ou imperícia causa o prejuízo e devido a isso terá que repará-lo. Imprudência é a prática de uma conduta perigosa, negligência é a ausência de precaução, de cuidado e a imperícia é a falta de aptidão técnica e da observação das normas existentes para o desempenho da atividade,

¹¹ Artigo 186 do Código Civil de 2002: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹² SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002, pag. 31.

é o despreparo profissional, o desconhecimento técnico da profissão¹³. Já no dolo o agente pratica o ato com a intenção de cometer a infração.

Em algumas hipóteses aceita-se a responsabilidade civil sem culpa, como a responsabilidade objetiva com base na teoria do risco. De acordo com esta teoria aquele que em razão de sua atividade cria um risco de danos a outras pessoas, fica obrigado a reparar os prejuízos, sendo irrelevante que a ação do agente tenha sido praticada mediante imprudência ou negligência.

1.3.3 Nexo de causalidade

Nexo de causalidade é o vínculo entre a conduta humana e o resultado danoso. Se a causa do dano não estiver relacionada com a conduta do agente não haverá nexos de causalidade e conseqüentemente não haverá o dever de reparação. Não basta que a vítima sofra o dano, o prejuízo experimentado deverá decorrer da ação ou omissão do agente.

Porém, muitas vezes, pessoas são chamadas a responder por acontecimentos a que apenas aparentemente deram causa, pois, quando analisada a relação de causalidade, chega-se a conclusão de que o dano ocorreu por outra causa ou por algum fato que as impedia de cumprir a obrigação a que estavam vinculadas. As causas de exclusão do nexos de causalidade são, portanto, o fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior¹⁴.

¹³ RODRIGUES, Sílvio. Imprudência, negligência e imperícia. Disponível em: <http://www.silviorodriguesadvogado.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=17&Itemid=27>. Acesso em: 05 de junho de 2011.

¹⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 66.

No fato exclusivo da vítima, a pessoa que aparentemente causou diretamente o resultado é apenas mero instrumento do ocorrido. Dessa forma, se “A”, desejando suicidar-se, se joga na frente do carro dirigido normalmente por “B” não se pode dizer que houve relação de causalidade entre a conduta de “B” e o dano sofrido por “A”. O veículo conduzido por “B” foi apenas instrumento do acidente, sendo a conduta de “A” a única responsável pelo acidente, afastando-se, assim, o nexo causal em relação ao motorista¹⁵.

Fato de terceiro, em responsabilidade civil, é a prática de um ato por qualquer pessoa diferente da vítima ou do agente. É a conduta do verdadeiro responsável pelo prejuízo e não da pessoa indicada como sua causadora. Como ninguém é obrigado a responder por prejuízos causados por terceiros, exceto nos casos determinados por lei (culpa in vigilando, culpa in eligendo, culpa in custodiendo), aquele que for chamado para indenizar um dano que lhe foi imputado pelo autor, poderá pedir que seja excluída a sua responsabilidade se o ato que causou o dano foi devido exclusivamente a terceiro. É o que acontece, por exemplo, se um pedestre é atropelado por um taxista em razão de um caminhão desgovernado que lança o táxi para cima do transeunte¹⁶.

O caso fortuito e a força maior, apesar de empregados pelo legislador como sinônimos no artigo 393¹⁷ do Código Civil, doutrinariamente não se confundem, muito embora os autores diverjam sobre as diferenças entre os dois eventos. Sérgio

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.353.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100, vol. 7.

¹⁷ Artigo 393 do Código Civil de 2002: O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Cavaliere Filho¹⁸ ensina que estaremos diante do caso fortuito quando se tratar de um evento imprevisível e inevitável. Caso o evento seja inevitável, ainda que previsível, por se tratar de uma situação superior às forças do agente, como os fatos da natureza, estaremos diante da força maior. Assim, a imprevisibilidade é indispensável à caracterização do caso fortuito. Já a inevitabilidade é o elemento indispensável da força maior. Apesar da diferença, os efeitos do caso fortuito e da força maior são idênticos: isentar o devedor da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação, salvo se houver assumido responsabilidade pelo descumprimento mesmo ocorrendo caso fortuito ou força maior.

Para Sílvio de Salvo Venosa¹⁹ o nexos causal é:

O liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Existem três teorias que buscam explicar a nexos de causalidade: a teoria da equivalência das condições ou dos antecedentes, a teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade direta ou imediata.

Para a teoria da equivalência das condições, toda circunstância que contribuir para a ocorrência do dano é considerada como causa. Todos os antecedentes de um resultado danoso possuem mesmo valor e mesma importância. Não se procura saber qual circunstância foi a mais adequada para originar o dano. Para esta teoria, se uma das circunstâncias causadoras do dano fosse suprimida o dano não se verificaria.

¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 68.

¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 36

Entretanto, a aplicação da teoria da equivalência de condições leva a grandes injustiças dependendo do caso concreto. Se, por exemplo, um taxista, devido a um erro seu, faz um passageiro se atrasar e perder seu avião. Devido a este acontecimento, o passageiro acaba tendo que pegar o avião seguinte, e ele cai, causando a morte de todos. Sem dúvidas, a falha do motorista de táxi contribuiu para que o dano ocorresse, pois não fosse o seu atraso o passageiro teria tomado o avião que alcançou seu destino. De acordo com a teoria da equivalência de condições deveria haver a condenação do motorista de táxi pela morte do passageiro, o que mostra a flagrante iniquidade decorrente desta teoria²⁰.

Na teoria da causalidade adequada verificando que várias circunstâncias concorreram para o resultado terá que se fazer uma análise para verificar qual delas foi a mais adequada. Causa será aquela circunstância mais relevante para produzir o evento danoso. Se a relação de causa e efeito sempre existe em casos dessa natureza, conclui-se que a causa era adequada a produzir o efeito. Se apenas existiu por força de uma circunstância acidental, conclui-se que a causa não era adequada. Se “A” dá uma pancada ligeira no crânio de “B”, que não seria suficiente para acarretar o menor ferimento numa pessoa normalmente constituída, mas, por “B” ser portador de uma fraqueza dos ossos do crânio, isto acabou lhe causando uma lesão que resultou em sua morte. O prejuízo ocorreu, embora a conduta ilícita praticada por “A” não ser a causa adequada a produzir aquele dano em um indivíduo adulto. Desta forma, pela teoria da causa adequada “A” não seria responsabilizado por seu ato²¹.

²⁰ SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 22.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.350.

Na teoria da causalidade direta e imediata é necessário que haja uma relação de causa e efeito direta e imediata entre o fato e o dano. A causa será aquela que se liga diretamente ao dano. Assim, se alguém acidentado ao ser levado ao hospital por uma ambulância, falece em decorrência de uma colisão entre a ambulância e outro carro, o responsável pelo primeiro dano sofrido pela vítima responderia somente pelos ferimentos sofridos por esta. Pela morte da vítima ocorrida em virtude da colisão entre a ambulância e o outro veículo responderia o motorista da ambulância, ou o motorista do carro, ou ambos. O causador do primeiro evento não responde por todos os prejuízos, ou seja, pelos ferimentos e pela morte, pois segundo esta teoria, cada agente responde apenas pelos danos que resultam direta e imediatamente de sua conduta²². Esta é a teoria adotada pelo nosso ordenamento jurídico, prevista no artigo 403²³ do Código Civil.

1.3.4 Dano

O dano pode ser definido como o prejuízo sofrido por alguém em sua esfera patrimonial ou moral causado por ato de outrem que gera ao lesado o direito a exigir uma reparação.

Sérgio Cavalieri Filho²⁴ salienta que “o dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode responsabilidade sem dano”. Se, por exemplo, um motorista cometer várias

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.351.

²³ Artigo 403 do Código Civil de 2002: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

²⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 89.

infrações de trânsito, mas não causar nenhum tipo de dano a outrem, nenhuma indenização será devida, apesar da ilicitude de sua conduta²⁵.

Mesmo que o agente cometa um ato ilícito com intuito doloso, se sua conduta não provocar uma lesão não haverá o dever de reparação. Portanto, a existência do dano é fator essencial do dever de indenizar. Sem dano, não haverá o que reparar e ninguém poderá ser civilmente responsabilizado.

Não é qualquer tipo de dano que gera à vítima o direito a ressarcimento. Para ser reparável, o dano precisa ser injusto. Caso o agente pratique o ato estando de acordo com o ordenamento jurídico, mesmo que cause lesão a outrem, não estará obrigado a indenizar o lesado. O dano não poderá estar amparado por nenhuma excludente de ilicitude²⁶.

Além disso, para ser passível de reparação, o dano precisa ser certo e não hipotético. Deve-se demonstrar os prejuízos causados pela lesão no patrimônio da vítima. Porém, nada obsta que um dano futuro seja reconhecido, pois ele será indenizável quando no momento da propositura da ação suas conseqüências forem previsíveis.

A indenização visa o retorno da vítima ao statu quo ante, isto é, o retorno da pessoa lesada ao estado imediatamente anterior ao dano. Porém, em determinadas situações esse retorno não é possível. Assim, nesses casos, busca-se uma compensação.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 55.

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54.

Carlos Alberto Gonçalves²⁷ exemplifica:

Sendo impossível devolver a vida à vítima de um crime de homicídio, a lei procura amenizar a situação da família lesada impondo ao homicida a obrigação de pagar uma pensão mensal às pessoas sustentadas pelo defunto, além de outras despesas, como o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da sua família.

O dano, que será abordado de forma mais detalhada no próximo capítulo, se classifica em material e moral. Material é o dano que afeta diretamente o patrimônio da vítima. Dano moral é aquele que atinge o íntimo do ofendido.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.356

2 DO DANO

2.1 Dano material

O dano material, também conhecido como dano patrimonial, é aquele que gera uma diminuição total ou parcial no patrimônio da vítima ou evita o seu crescimento. Patrimônio é o conjunto de bens de uma pessoa que possui valor econômico.

Paulo Nader²⁸ afirma:

A ocorrência do dano patrimonial não requer, necessariamente, que o agente atinja diretamente bens materiais, pois é possível que advenha, reflexamente, de ofensas morais à vítima. Se um órgão de imprensa, levemente veicula calúnias contra um diretor de estabelecimento de ensino, envolvendo a prática de pedofilia com alunos, a conduta do agente é meio eficaz para provocar danos patrimoniais à vítima, pois inevitavelmente ocorrerá a evasão de alunos e, com ela, os prejuízos[...].

Qualquer pessoa que causar dano patrimonial a outrem deverá restituir o bem ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do fato danoso. Caso não seja possível, deverá pagar ao lesado o valor equivalente ao prejuízo sofrido.

O dano material compreende o dano emergente e o lucro cessante, isto é, o que a vítima efetivamente perdeu e o que ela razoavelmente deixou de lucrar.

2.1.1 Dano emergente

O dano emergente, também conhecido como positivo, refere-se ao desfalque patrimonial imediato no patrimônio da vítima. É tudo que o lesado perdeu imediatamente com a conduta do agente.

²⁸ NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 84.

Para Sérgio Cavalieri Filho²⁹ “a mensuração do dano emergente não enseja maiores dificuldades. Via de regra, importará no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima; será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ato ilícito”. Desta forma, se A bate seu veículo no carro de B, terá que indenizá-lo pelos danos emergentes sofridos (farol quebrado, lataria amassada, etc.). Dano emergente é tudo aquilo que foi perdido.

2.1.2 *Lucro cessante*

O lucro cessante, também conhecido como dano negativo, refere-se à perda de um lucro que a vítima esperava ganhar ocasionada por um ato lesivo praticado pelo agente. Maria Helena Diniz³⁰ conceitua o lucro cessante como a “privação de um ganho pelo lesado, ou seja, ao lucro que ele deixou de auferir, em razão do prejuízo que lhe foi causado”.

Nada impede que a vítima sofra simultaneamente danos emergentes e lucros cessantes. Se o motorista “A” bate o seu veículo em um táxi, deverá indenizar o taxista pelos danos emergentes (lataria amassada, pintura danificada) e pelo lucro cessante, ou seja, os dias em que o taxista não trabalhará pelo fato de seu táxi estar consertando³¹.

Para ser merecedora da indenização por lucros cessantes, a vítima deverá demonstrar que realmente teria algo a receber ao longo do tempo e que isso só

²⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 91.

³⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 63, vol. 7.

³¹ MENEZES, Rafael de. *Direito das Obrigações- Aula 18*. Disponível em: <<http://www.rafaeldemenezes.adv.br/direitoob/aula18.htm>> Acesso em: 10 de junho de 2011.

não aconteceu devido a conduta ilícita do agente. Sérgio Cavalieri Filho³² ensina que para fixar o valor da indenização o juiz deverá eliminar o ato ilícito e analisar se o que está sendo pedido a título de lucro cessante seria a consequência natural dos fatos, ou seja, se aquele lucro poderia ser esperado se o ato ilícito não tivesse acontecido.

2.2 Dano moral

Dano moral é aquele que atinge os direitos da personalidade de uma pessoa, tais como a honra, o nome, a intimidade e a imagem. Trata-se de um dano extrapatrimonial que atinge, portanto, bens intangíveis.

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho³³ só deve ser considerado como dano moral a dor, vexame o sofrimento que fuja da normalidade, sendo capazes de alterar o comportamento psicológico do indivíduo. Situações do dia-a-dia, como aborrecimento no trânsito, além de fazerem parte da vida de qualquer pessoa, não são capazes de romper o equilíbrio psicológico de alguém. Se assim não for, o dano moral será banalizado e teremos ações judiciais buscando ressarcimento por aborrecimentos comuns. Apenas a lesão grave deverá ensejar a indenização por dano moral.

Antes da pacificação da questão acerca da possibilidade de indenização por danos morais havia duas correntes que debatiam o tema. A primeira corrente não aceitava a possibilidade de indenização por dano moral, pois para seus seguidores, a dor é insuscetível de avaliação pecuniária. Desta forma, caso houvesse uma mensuração de um valor, o que se teria era uma reparação patrimonial. Porém, a segunda corrente refutava essa idéia defendendo que a reparação por dano moral possui

³² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 92.

³³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 99.

natureza compensatória, isto é, sua mensuração não considera a perda, mas o patrimônio do agressor, coibindo a reincidência.

Hoje, essa discussão já está superada, pois o entendimento jurisprudencial é bastante tranquilo e pacífico no sentido de se admitir o cabimento da indenização por dano moral. A Constituição Federal expressamente assegura em seu artigo 5º, inciso V³⁴, o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem. E em seu inciso X³⁵ também declara que são invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estando assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral sofridos em decorrência de sua violação³⁶.

A natureza jurídica da indenização por dano moral é um ponto bastante controverso. Para alguns doutrinadores o objetivo dos danos morais é exclusivamente compensar a dor sentida. Para outros, o dano moral tem natureza de sanção e sua função é punir o ofensor. Porém, o entendimento que tem predominado é o de que a reparação por danos morais possui dupla natureza jurídica. Explica Maria Helena Diniz³⁷ que a reparação pecuniária por danos morais é um misto de pena e de compensação satisfatória. Por um lado, como o dano moral provoca no ofendido sentimentos insuscetíveis de mensuração pecuniária, a reparação tem como objetivo proporcionar à vítima uma compensação que atenua a ofensa sofrida. Por outro lado, a indenização configura uma sanção imposta ao agressor que visa a diminuição do seu patrimônio com a finalidade de se evitar a reincidência da conduta lesiva. A

³⁴ Artigo 5º, inciso V da Constituição Federal de 1988: É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

³⁵ Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

³⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 378.

³⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 94, vol. 7.

jurisprudência do STJ tem defendido a dupla natureza jurídica da indenização por danos morais:

[...] a fim de propiciar ao Superior Tribunal de Justiça o controle sobre o valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dupla função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir³⁸.

A questão da prova do dano é outro ponto polêmico acerca do dano moral. Sérgio Cavaliere Filho³⁹ afirma que por se tratar de algo imaterial, a prova do dano moral não pode utilizar os mesmos procedimentos para a caracterização do dano patrimonial, pois seria praticamente impossível exigir que a vítima comprovasse sua dor, humilhação, tristeza através de documentos e perícias. O dano moral está inserido na própria ofensa. Se a ofensa é grave, por si só justifica a indenização. Comprovada a ofensa, o dano será presumido. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios corrobora com esse entendimento, como no seguinte voto:

É certo, de outra banda, que em se tratando de indenização por danos morais, não se exige que o autor comprove o dano moral em si. Não se pode provar a dor, o abalo psíquico, o sofrimento, a humilhação, o constrangimento, sentimentos que se dão no íntimo de cada pessoa. Mas isso não o exime de provar o fato que teria gerado o dano. Pois somente a partir de um fato, devidamente comprovado, é que o juiz pode aquilatar se houve o dano moral passível de ressarcimento⁴⁰.

Controversa já foi a questão a respeito da possibilidade de cumulação entre dano moral e dano patrimonial. Para alguns, havendo a reparação dos danos

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2004/0149384-2. 2ª Turma. Relatora Ministra Eliana Calmon. Publicado em 19/12/2005.

³⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 101.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível no Juizado Especial 2005 06 1 004686-3. Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Relator Jesuíno Rissato. Publicada em 10/07/2006.

patrimoniais não haveria justificativa para indenização dos danos morais. Porém, o entendimento que prevaleceu foi o de que todos os danos devem ser reparados, embora advindos do mesmo fato⁴¹. Esse posicionamento encontra-se na Súmula 37 do STJ: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

A mensuração de um valor para a reparação por dano moral é bastante complexa. Não existe no país um valor prefixado para as indenizações. Como fixar uma quantia que compense o sofrimento que alguém sentiu? No Brasil vige o critério do arbitramento pelo juiz. O magistrado deverá analisar a conduta do ofensor, a gravidade da lesão, a situação econômica das partes e outras peculiaridades do caso, seguindo sempre o princípio da razoabilidade a fim de evitar valores exagerados ou ínfimos.

O cabimento da indenização por danos morais à pessoa jurídica ainda encontra certa resistência de algumas pessoas. Os que negam essa possibilidade argumentam que por se tratarem de abstrações, as pessoas jurídicas não possuem sentimento, não sentem dor, angústia ou qualquer outro tipo de abalo psicológico. Porém, partindo da idéia que a honra se classifica em subjetiva (auto-estima) e objetiva (reputação, imagem perante a sociedade) percebe-se claramente que a pessoa jurídica pode sofrer lesão em sua honra objetiva. Afinal, não se pode negar que as pessoas jurídicas possuem um nome a zelar e que abalos sofridos em sua reputação podem causar estragos em sua fama e credibilidade. Ademais, este entendimento encontra-se consolidado na súmula 227 do STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

⁴¹ NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 94.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE

3.1 Perda de uma chance

A perda de uma chance pode ser definida como a perda da oportunidade de obter uma situação futura melhor ocasionada por um ato ilícito. É uma lesão que ocorre em razão da privação da possibilidade de se alcançar uma vantagem ou de se evitar um prejuízo.

Teóricos mais tradicionais do direito defendem que a responsabilidade pela perda de uma chance é incompatível com o sistema jurídico brasileiro, pois para eles a teoria trata da possibilidade de indenização de um dano hipotético, afrontando a concepção de dano certo. Ademais, os opositores argumentam que não é possível indenizar o dano referente à perda da chance porque não há como se aferir o valor que poderia ser fixado a título de reparação, pois sequer há como saber se o resultado seria alcançado não fosse a conduta danosa.

Um exemplo que ilustra bem a teoria da perda de uma chance é o caso do maratonista Vanderlei Cordeiro de Lima. Nas Olimpíadas de Atenas realizadas em 2004 o atleta participou de uma prova cujo percurso total era de 42 quilômetros. Quando faltavam 6 quilômetros para o final, Vanderlei se encontrava em primeiro lugar e tinha uma boa vantagem em relação ao segundo colocado, porém foi empurrado e derrubado por um homem, e somente depois de 8 segundos conseguiu voltar a correr. Após o ocorrido, Vanderlei foi ultrapassado por outros dois competidores e terminou a prova em terceiro lugar⁴².

⁴² SILVA, Regina Beatriz Tavares da. PERDA DE UMA CHANCE. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/artigosc/Regina_perda.doc>. Acesso em 05 de junho de 2011.

Na perda de uma chance, realmente, nunca se saberá ao certo qual seria exatamente o resultado se a conduta danosa não tivesse ocorrido e a chance não tivesse sido perdida. No caso exposto anteriormente, não se pode afirmar com absoluta certeza que, mesmo com uma boa vantagem, o atleta brasileiro iria vencer a prova, porém não se pode negar que a conduta ilícita do homem tirou de Vanderlei uma chance real de ganhar a competição. Dessa forma, a chance não deve ser considerada um resultado certo devido à incerteza da sua realização. Ela deve ser encarada como a perda da possibilidade de obter um resultado ou de evitar um prejuízo. Devem-se valorar as possibilidades que o indivíduo tinha de alcançar o resultado para saber se são ou não relevantes⁴³.

A pessoa causadora do dano será responsável, não por um prejuízo direto, mas sim por tirar de alguém a possibilidade de conseguir uma vantagem ou impedir um prejuízo. Dessa forma a indenização será devida pela perda da possibilidade de se alcançar uma vantagem e não pela perda da vantagem.

A perda de uma chance possui como elementos a conduta do agente, um resultado que se perdeu (podendo ser caracterizado como o dano) e o nexo causal. Essa teoria não dispensa o nexo de causalidade e para ser aplicada é necessário prová-lo. O nexo causal deverá existir entre o fato interruptivo do processo e o suposto dano e assim será caracterizado se for suficiente para demonstrar a interrupção do processo que estava em curso, por um fato ilícito, e que poderia, levar ao resultado pretendido. Não se trata de mitigação do nexo causal, mas, tão somente, do deslocamento do vínculo causal para a perda de chance, constituindo esta, em si mesma, o próprio dano. A responsabilidade pela perda de uma chance é utilizada justamente porque a vítima está

⁴³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 77.

impossibilitada de provar o nexo causal entre a conduta do agente e a perda definitiva da vantagem esperada. Resta para a vítima, portanto, a reparação pela perda de uma chance, já que poderá provar o nexo causal entre a conduta do agente e as chances perdidas⁴⁴.

Entretanto, não é qualquer chance que será indenizável. Para ser passível de indenização, a chance deverá ser séria e real. Chances meramente hipotéticas não serão indenizáveis, deve-se demonstrar que não fosse a conduta ilícita do agente o evento provavelmente se concretizaria.

Para Sérgio Savi⁴⁵, para ser indenizável, a chance perdida deverá ser superior a 50%. Todavia, Raimundo Simão de Melo⁴⁶ entende que não é possível fixar um percentual de probabilidade de se conquistar a vantagem esperada, pois, primeiramente não existe nenhuma disposição legal a respeito e, em segundo lugar, esse percentual limitador poderá impedir a concessão de indenizações por perda de chances sérias e reais. A melhor solução, portanto, é deixar a quantificação do dano a critério dos juízes, assim como ocorre na fixação da indenização por danos morais.

Rafael Peteffi da Silva⁴⁷ também discorda da posição de Sérgio Savi por entender que existem situações em que a vítima perde 20%, 30% ou 40% das chances de se obter um determinado resultado e não há motivos para se negar a indenização nesses casos. E acrescenta que se esse pensamento fosse incentivado, em

⁴⁴ NASCIMENTO NETO, Otacílio Cassiano do. A responsabilidade civil decorrente da perda de uma chance. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18750/a-responsabilidade-civil-decorrente-da-perda-de-uma-chance/2>>. Acesso em: 01 de junho de 2011.

⁴⁵ SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 80.

⁴⁶ MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 435.

⁴⁷ SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 142.

casos, por exemplo, da perda da chance de se conseguir aprovação em certo concurso, apenas seriam admitidos os casos que restassem dois concorrentes, pois somente assim a vítima poderia obter mais de 50% de chance de lograr êxito no concurso. Desta forma, aquele que fosse eliminado injustificadamente da última fase que contava com apenas quatro candidatos, não poderia ajuizar a ação de indenização, pois teria apenas 25% de chances de obter sucesso.

3.2 Modalidades da perda de uma chance

A perda de uma chance, como exposto anteriormente, ocorre quando determinada situação é interrompida por um ato danoso, privando alguém de alcançar a oportunidade esperada. A chance perdida pode advir de duas situações: impedimento de se conseguir um benefício ou frustração de se evitar um prejuízo. As duas ocasiões de perda de oportunidade têm como marco um momento pretérito em que havia uma chance real de se alcançar uma vantagem, mas que foi interrompida em razão de um evento danoso.

Fernando Noronha classifica a perda de uma chance em duas modalidades: “frustração da chance de obter uma vantagem futura e frustração da chance de evitar um dano que aconteceu⁴⁸”.

3.2.1 Frustração da chance de obter uma vantagem futura

Nesta modalidade, a perda de uma chance ocorre em decorrência de um fato antijurídico, da interrupção de uma situação que estava em andamento e que poderia levar a um evento vantajoso; perdeu-se a chance de conseguir uma vantagem futura. Devido à interrupção não há mais como saber se a vantagem seria alcançada ou

⁴⁸ NORONHA, Fernando de. *Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações, introdução à responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 668.

não. Em outras palavras, embora a vítima afirme que a interrupção lhe causou um prejuízo, jamais se saberá se a situação levaria ou não àquele benefício⁴⁹. Um acontecimento presente acaba eliminando as chances que eram projetadas para o futuro.

Exemplos clássicos desta modalidade são o caso do advogado que perde o prazo para interpor um recurso e frustra a chance do seu cliente de ter reformada a sentença que lhe foi desfavorável; um candidato que é impedido de realizar a última prova do concurso; um pintor que por culpa dos correios tem seu quadro destruído e é privado de participar de uma exposição;

3.2.2 *Frustração da chance de evitar um dano que aconteceu*

Na segunda modalidade de perda de uma chance, a vítima tenta impedir um dano que está para ocorrer, mas em razão da conduta de outrem não consegue evitá-lo e o prejuízo é consumado.

Um exemplo desta modalidade é o do furto sofrido por uma loja que possuía sistema de alarme, porém este não funcionou. Caso o sistema de alarme tivesse funcionado, o assalto poderia ter ocorrido da mesma maneira, entretanto a falha da empresa responsável pelo sistema antifurto retirou do estabelecimento comercial a possibilidade de não ser assaltado⁵⁰.

As diferenças entre a perda de uma chance de obter uma vantagem futura e a perda de uma chance de evitar um dano que ocorreu são as seguintes: enquanto na primeira modalidade o fato antijurídico interrompe o andamento de um

⁴⁹ NORONHA, Fernando de. *Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações, introdução à responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 671.

⁵⁰ NORONHA, Fernando de. *Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações, introdução à responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 677.

processo e o dano advém dessa interrupção, na segunda modalidade o prejuízo ocorre justamente porque o processo em andamento não foi interrompido, quando poderia tê-lo sido. Caso o processo fosse interrompido, teria a chance do dano não acontecer. No primeiro caso as chances se relacionam a algo que poderia acontecer no futuro, no segundo dizem respeito a algo que poderia ter sido feito no passado⁵¹.

3.3 Natureza jurídica da perda de uma chance

A natureza jurídica da perda de uma chance é um tema ainda bastante controvertido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência brasileira. Alguns julgados consideram a perda de uma chance uma modalidade de dano moral. Outros julgados reconhecem que os danos oriundos pela perda de uma chance possuem natureza patrimonial, entendendo algumas vezes, se tratar de uma hipótese de lucro cessante e, em outras, uma hipótese de dano emergente. Há ainda uma corrente que considera a perda de uma chance como uma terceira espécie intermediária de dano, entre o dano emergente e o lucro cessante.

3.3.1- Perda de uma chance como dano moral

Em diversas ocasiões, os tribunais têm enquadrado o dano pela perda de uma chance como uma espécie de dano moral.

Um caso que ilustra bem a perda de uma chance sendo considerada uma modalidade de dano moral é o acórdão dos Embargos Infringentes nº 598164077, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁵². Neste caso, um candidato ao cargo de oficial escrevente foi reprovado após ter recebido nota zero em sua prova

⁵¹ NORONHA, Fernando de. *Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações, introdução à responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 676.

⁵² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes nº 598164077. Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis. Relatora: Maria Isabel de Azevedo Souza. Publicado em 06/11/1998.

prática de datilografia pelo fato de a prova não ter sido localizada. Entretanto, a prova foi perdida por culpa da própria administração do concurso. Dessa forma, o Tribunal reconheceu a perda da chance do candidato de ingressar no serviço público devido à conduta negligente da administração do concurso, porém enquadrou a indenização a título de dano moral.

Em verdade, em alguns casos concretos, a perda da chance, além de se manifestar na perda da possibilidade de conseguir um ganho material (patrimonial), também poderá ser considerada como agregador do dano moral, em outras palavras, há situações que o ato ilícito do infrator causa prejuízo patrimonial além de causar também prejuízo de ordem moral, devido à dor e aos sofrimentos experimentados pelo lesado⁵³.

Dessa maneira, no caso mencionado acima, o procedimento mais correto seria fixar a reparação pela perda de uma chance, cumulada com a reparação pelo dano moral sofrido. Como salienta Sérgio Savi⁵⁴, “o que não se pode admitir, é considerar o dano da perda de uma chance como sendo um dano exclusivamente moral”.

3.3.2 Perda de uma chance como lucro cessante

Os tribunais em determinados momentos têm se equivocado e feito confusão entre os institutos da perda de uma chance e do lucro cessante. O lucro cessante, como foi visto no Capítulo 2, é tudo aquilo que a vítima deixou de lucrar.

⁵³ CARVALHO, Leandro Souza de. Aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil por perda de uma chance nos Tribunais Pátrios. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4220> Acesso em: 29 de maio de 2011.

⁵⁴ SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 57.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁵⁵ na Apelação Cível nº 70021112420 acabou declarando como perda de uma chance uma situação de lucro cessante. No caso, o autor ajuizou ação indenizatória por danos materiais contra o réu, alegando que este ao fazer uma conversão à esquerda, não tomou os devidos cuidados, e atravessou na frente da sua moto provocando uma colisão. Devido a este acidente, o autor ficou impedido de assumir a função de cobrador. Na situação, ficou demonstrado que a contratação do autor era certa e só não ocorreu devido às conseqüências da batida. Houve o depoimento do gerente da empresa e este afirmou que o autor já havia passado na seleção e só não foi contratado porque se acidentou gravemente e a necessidade de contratação era urgente, então chamaram outra pessoa que estava na seleção. O relator do caso concluiu desta forma: “Assim, diante desta possibilidade concreta, aplicável ao caso a chamada teoria da perda de uma chance, pois o ato ilícito tirou da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, na obtenção de emprego”. Ora, se o autor já havia passado na seleção e seria contratado, conforme afirmou o gerente da empresa, mas isso só não ocorreu em razão do acidente provocado pelo réu, resta demonstrado que a decisão equivocadamente considerou uma clara situação de lucros cessantes como perda de uma chance.

A perda de uma chance e o lucro cessante realmente são institutos semelhantes, pois dizem respeito à perda de um ganho futuro. Porém, é possível distingui-los. A indenização por lucro cessante corresponde ao valor integral que a vítima deixou de auferir em decorrência da conduta danosa, baseando em uma certeza do que ela ganharia, considerando o andamento normal de suas atividades. Na perda de uma chance, a indenização não é dada pela perda de um resultado favorável, mas sim

⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70021112420. 12ª Câmara Cível. Relator Orlando Heemann Júnior. Publicada em 12/12/2007.

pela perda da possibilidade de se obter a vantagem esperada, não sendo possível a demonstração inequívoca do dano, bem como a reparação integral deste.

Bocchiola⁵⁶ faz a seguinte diferenciação entre perda de uma chance e o lucro cessante:

De um ponto de vista teórico, as duas fattispecies são bastante individualizáveis em suas respectivas características. De fato, se deve determinar como lucro cessante somente o caso em que se verifica a perda de uma possibilidade favorável, que pertenceria a um determinado sujeito como uma probabilidade que representa a certeza; nas hipóteses de perda de uma chance, por outro lado, o acontecimento do resultado útil é, por definição, de demonstração impossível.

Logo, não se pode equiparar a perda de uma chance aos lucros cessantes, pois naquela não se sabe efetivamente se a vítima iria obter o benefício, já nos lucros cessantes há certeza de um dano, do que se deixou de ganhar, podendo ser este valor apurado e determinado.

3.3.3 Perda de uma chance como dano emergente

Apesar de, na maioria dos casos, a perda de uma chance ser enquadrada como dano moral ou lucro cessante, há quem considere a perda de uma chance como uma subespécie de dano emergente.

Para os que seguem esse pensamento ao considerar o dano da perda de uma chance uma subespécie de dano emergente elimina-se o problema da certeza do dano para a configuração da obrigação de indenizar, pois se a chance já for considerada presente no patrimônio da vítima, ao ocorrer o ato ilícito que acaba com

⁵⁶ BOCCHIOLA, Maurizio. *Perdita di una chance e certezza del danno* apud SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 17.

esta chance já estará configurado o dano, pois a chance perdida já estava integrada no patrimônio da vítima, sendo algo que ela efetivamente perdeu e não algo que ela deixou de lucrar. Assim, não seria preciso provar que a vantagem aconteceria, pois a chance já inserida no patrimônio da vítima que sofre lesão, já seria suficiente para configurar a certeza do dano. Porém, não se pode encarar a chance, mesmo que real e séria, como integrante do patrimônio da vítima, pois não há como se ter certeza absoluta que realmente traria acréscimo ao patrimônio. Ademais, se a chance já estivesse inserida no patrimônio da vítima, esta poderia realizar negócios considerando o valor da chance a ser transformada em patrimônio propriamente dito⁵⁷.

3.3.4 Perda de uma chance como dano autônomo

Tanto a doutrina como a jurisprudência têm divergido bastante a respeito da natureza jurídica do dano da perda de uma chance, se este configuraria dano moral, dano emergente ou lucro cessante. Entretanto, toda essa polêmica não pode servir como justificativa para que o dano da perda de uma chance não seja passível de indenização. Seguindo este entendimento, há quem considere a perda de uma chance como uma terceira categoria de dano.

Raimundo Simão de Melo⁵⁸ explica que se a perda de uma chance for considerada como dano emergente ou lucro cessante, a vítima terá de comprovar de modo inequívoco que se não fosse o fato danoso, o resultado se consumaria com a obtenção da vantagem pretendida. Porém, isso é impossível devido à incerteza de obtenção do resultado esperado. Dessa forma, o referido autor entende que o dano pela

⁵⁷ CARVALHO, Leandro Souza de. Aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil por perda de uma chance nos Tribunais Pátrios. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4220> Acesso em: 01 de junho de 2011.

⁵⁸ MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 428.

perda de uma chance não poderá ser enquadrado nem como dano emergente, nem como lucro cessante, mas sim como uma terceira espécie de dano, entre o dano emergente e o lucro cessante.

Cabe citar o voto do desembargador Ergio Roque Menine do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível nº 70025788159, em que a indenização pela perda de uma chance foi concedida e diferenciada do dano emergente e do lucro cessante:

A pretensão da autora baseia-se naquilo que a doutrina tem chamado de “perda da chance”, que é a teoria utilizada para calcular indenização quando há um dano atual, porém incerto, dito "dano hipotético". Assim, o que se analisa é a potencialidade de uma perda, não o que a “vítima” realmente perdeu (dano emergente) ou efetivamente deixou de ganhar (lucro cessante)⁵⁹.

Percebe-se, portanto, que a teoria da perda de uma chance foi aplicada sem que fosse considerada dano emergente, lucro cessante ou dano moral. Apenas foi reconhecido o dano proveniente da perda de uma chance.

3.4 Quantificação

Uma das maiores dificuldades para a aplicação da teoria da perda de uma chance encontra-se na determinação do valor a título de indenização a ser recebido pela vítima. Não existem parâmetros taxativos para esta quantificação e o juiz deve mensurar o valor de forma justa, considerando as características do caso.

⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70025788159. 16ª Câmara Cível. Relator Desembargador Ergio Roque Menine. Publicada em 12/08/2009.

Raimundo Simão de Melo⁶⁰ ensina que o que se deve indenizar não é a vantagem perdida, mas sim a perda da possibilidade de se alcançar a vantagem ou de se evitar um prejuízo. O valor da indenização deve ser mensurado levando-se em conta o valor total do resultado esperado e sobre este deve recair o percentual de possibilidades de obtenção daquele resultado. A reparação deverá ser proporcional à probabilidade maior ou menor de se conquistar a oportunidade esperada e o seu valor será sempre menor ao da vantagem perdida, pois o que existe é uma possibilidade, uma chance, e não uma certeza.

Porém, muitas vezes, a quantia pedida ou o valor fixado pelos tribunais a título de indenização é equivocado, pois é equivalente ao valor da vantagem perdida. Tal equívoco pode ser percebido na Apelação Cível nº 70005473061 julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁶¹, que teve como relator o desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano. No caso, a advogada contratada, de forma negligente, deixou de interpor recurso contra sentença que era contrária aos interesses de sua constituínte. O acórdão reconheceu a perda de uma chance, entretanto, condenou a advogada a pagar o valor integral que sua cliente teria direito a receber caso o recurso tivesse sido interposto e provido. Houve, portanto, um erro na quantificação da indenização, pois ela jamais poderá ser igual ao benefício esperado. Se fosse certo que o recurso, caso interposto, seria provido, a indenização se daria a título de lucros cessantes.

⁶⁰ MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 426.

⁶¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70005473061. 9ª Câmara Cível. Relator Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano. Publicada em 10/12/2003.

Sérgio Savi⁶² comentou o acórdão:

Apesar de estarmos diante de um caso típico de responsabilidade civil por perda de uma chance, o acórdão, a nosso sentir equivocadamente, condenou o advogado ao pagamento dos lucros cessantes sofridos pelo autor da ação. Isto porque, ninguém poderia afirmar que se o recurso tivesse sido interposto, ele seria provido com certeza. O máximo que se poderia afirmar era que o mesmo tinha muitas chances de êxito, e estas chances é que deveriam ter sido indenizadas.

O mesmo autor exemplifica a forma correta de quantificação do dano pela perda de uma chance utilizando o caso do advogado que perde o prazo para interpor o recurso de apelação. Suponhamos que um advogado ingressou com uma ação para a cobrança do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que o juiz equivocadamente tenha julgado improcedente o pedido de cobrança. Após a publicação da sentença de improcedência o advogado perde o prazo para interpor o recurso de apelação. Inconformado, o cliente move uma ação de indenização contra o advogado negligente. Caso o juiz competente para julgar a ação entenda que o cliente tinha 90% de chance de obter êxito no recurso, deverá partir do resultado esperado, no caso R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e fazer recair sobre esse valor o percentual das chances perdidas, ou seja, 90%. Desta forma, neste caso, o valor da indenização seria de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ⁶³.

Apesar de a jurisprudência brasileira se equivocar em determinados momentos em relação ao quantum indenizatório, o STJ⁶⁴ recentemente fixou de maneira correta o valor a ser pago a título de reparação pela perda de uma chance. O Recurso Especial n° 788.459 de 8 de novembro de 2005 que teve como relator o ministro

⁶² SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 66.

⁶³ SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 69.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 788.459. Rel. Ministro Fernando Gonçalves. Publicado em 13/03/2006.

Fernando Gonçalves trata sobre o caso do programa “Show do Milhão”, que consistia num jogo de perguntas e respostas, em que a cada resposta correta o participante acumulava o prêmio, até chegar a última pergunta que correspondia ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Caso alguma pergunta fosse respondida de maneira errada, o participante perderia o que havia acumulado. Se o candidato resolvesse parar de responder as questões levaria como prêmio o que estava acumulado até então.

No caso em questão, a participante chegou à pergunta que valia R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), porém preferiu não respondê-la por entender que não havia resposta correta, permanecendo com o que havia acumulado até o momento, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Indagava-se na questão qual o percentual do território brasileiro a Constituição Federal reserva aos índios, tendo-se como alternativas 22%, 2%, 4% ou 10%. Levando em consideração que nenhuma das opções encontra respaldo no artigo 231⁶⁵ da Constituição Federal, a candidata ingressou com ação reivindicando a quantia de R\$ 500.000,00, (quinhentos mil reais) que segundo ela, deixou de ganhar em decorrência da pergunta equivocada formulada pelo programa. Em primeira instância foi reconhecida a perda da chance da candidata de auferir o prêmio máximo e, de maneira equivocada, foi concedido integralmente o pedido de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A parte ré apelou, porém o Tribunal de Justiça da Bahia manteve a sentença. Inconformada, a empresa recorreu ao STJ que acertadamente diminuiu o valor da indenização, por entender que como existiam quatro alternativas de respostas, as chances da autora eram de 25% (vinte e cinco por cento) de responder corretamente a questão. Dessa forma, a condenação foi reduzida para R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

⁶⁵ Artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

O valor da indenização jamais poderia corresponder ao prêmio perdido, uma vez que não se poderia ter certeza de que a participante acertaria a pergunta apresentada se formulada corretamente. A indenização deve ocorrer pela perda da chance de se obter um resultado e não pela perda do próprio resultado. É necessário diferenciar a vantagem perdida e a possibilidade de consegui-la. Por isso, a indenização pela perda de uma chance deverá ser sempre inferior ao valor que a pessoa receberia caso a possibilidade de um ganho não fosse perdida⁶⁶.

3.5 A cláusula geral de responsabilidade civil como uma cláusula aberta

A responsabilidade civil na França funda-se em uma cláusula geral que prevê que todo ato de homem que causar a outrem um dano, obriga aquele por culpa do qual veio ele a acontecer a repará-lo⁶⁷. Este conceito de dano é bastante amplo abrangendo todas as espécies de danos, inclusive o dano decorrente pela perda de uma chance, o qual é amplamente discutido pela doutrina francesa.

Na Itália, a regra geral da responsabilidade civil estabelece que qualquer ato doloso ou culposos que cause um dano injusto obriga aquele que cometeu o fato a ressarcir o dano⁶⁸.

O Código Civil Brasileiro, fortemente influenciado pelo Código Civil Francês, em seu artigo 186⁶⁹ trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro um conceito bastante amplo de dano, não especificando quais espécies de dano estão englobadas

⁶⁶ SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 78.

⁶⁷ SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 93.

⁶⁸ SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 93.

⁶⁹ Artigo 186 do Código Civil de 2002: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

pelo conceito. Ademais, os artigos 948⁷⁰ e 949⁷¹ do Código Civil demonstram que todos os prejuízos sofridos pela vítima devem ser indenizados, mesmo que não tenham sido enumerados pelo legislador.

Dessa forma, não há qualquer impedimento à indenização pelo dano decorrente pela perda de uma chance, pois o Código Civil Brasileiro, a exemplo dos Códigos Civis Francês e Italiano, estabeleceu uma cláusula geral de responsabilidade civil que prevê indenização por qualquer tipo de dano que a vítima tenha sofrido⁷².

3.6 Princípio da integral reparação dos danos

O Código Civil de 2002 ao estabelecer em seu artigo 402⁷³ que o credor terá direito a receber o que efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar acabou positivando um importante princípio: o da reparação integral dos danos. Pelo princípio da reparação integral, todos os danos causados devem ser reparados de forma que se atinja o mais próximo possível o retorno das coisas ao estado anterior ao fato danoso.

Sérgio Savi⁷⁴ explica que a Constituição Federal ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República e ao consagrar como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária acabou por transpor no texto constitucional o princípio da reparação integral

⁷⁰ Artigo 948 do Código Civil de 2002: No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I- no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II- na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vítima.

⁷¹ Artigo 949 do Código Civil de 2002: No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

⁷² SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 94.

⁷³ Artigo 402 do Código Civil de 2002: Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

⁷⁴ SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 98.

dos danos. Assim, o princípio da reparação integral dos danos, o mais importante princípio da responsabilidade civil, aparece de forma mais forte e eficaz pelo fato de estar consagrado no texto da Carta Magna.

Dessa forma, como a própria Constituição Federal estabelece que toda reparação deve ser justa e eficaz, não há como se negar a necessidade de indenização de todos os danos decorrentes pela perda de uma chance.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo desta monografia, a perda de uma chance é definida como a perda da possibilidade de conquistar uma vantagem ou de se evitar um dano. Opositores da teoria a criticam alegando que se trata de um dano hipotético e que não há a possibilidade de se mensurar uma quantia a título de reparação, pois não há como se ter certeza de que o benefício esperado seria alcançado não fosse a conduta lesiva do ofensor.

De fato, na perda de uma chance jamais se saberá se o resultado esperado se realizaria. Por isso a chance não deve ser encarada como um resultado certo e sim como a possibilidade de auferir um benefício ou evitar um prejuízo. Assim, o nexo de causalidade deve ser feito entre a conduta do agente e a perda da chance, nunca com o resultado que era esperado.

A responsabilidade civil pela perda de uma chance tem por objetivo a reparação da vítima que perdeu a oportunidade de alcançar uma vantagem ou evitar um prejuízo. Nessa perspectiva, o ofensor responde pelo fato de tirar de alguém a possibilidade de conseguir uma vantagem ou evitar um dano, e não por um prejuízo direto. Assim, o que se indeniza é a chance que foi perdida, independente do resultado. Se fosse possível saber, com certeza, que o resultado se realizaria o ofensor seria condenado a pagar o valor integral do benefício perdido.

Há uma grande dificuldade em relação à determinação do valor a ser pago a título de indenização pelo dano decorrente pela perda de uma chance, pois não existem parâmetros taxativos para essa quantificação. Alguns doutrinadores entendem que deve-se calcular o valor total do resultado que era almejado e sobre este deve recair

o percentual de chances de obtenção do resultado. O valor da indenização nunca poderá ser igual ao da vantagem que era esperada. Porém, o problema acerca da fixação de um valor a ser pago a título de reparação não é inerente apenas ao instituto da perda de uma chance. Conforme foi exposto, existem também muitas polêmicas e divergências na quantificação da indenização por dano moral e lucro cessante.

Para ser indenizável, a chance deverá ser séria e real. A vítima deverá demonstrar que não fosse a conduta do ofensor o resultado provavelmente se concretizaria. Há quem acredite que para ser indenizável a chance perdida precisa ser superior a 50%. Entretanto, fixar um percentual limitador poderia impedir que indenizações por perda de chances sérias e reais fossem concedidas. Ademais, conforme foi visto, há situações em que a chance perdida é inferior a 50% e não existem razões para se negar indenização a esses casos.

A questão acerca da natureza jurídica do dano decorrente da perda de uma chance é bastante problemática. Não existe ainda na doutrina e nos tribunais um consenso sobre esse assunto. Ora o dano pela perda de uma chance é enquadrado como dano moral, ora como lucro cessante, ora como dano emergente e ainda há quem o considere uma espécie de dano autônomo.

Ademais, o Código Civil e a Constituição Federal não apresentam nenhum óbice à indenização pela perda de uma chance, pois consagram que todos os danos sofridos devem ser reparados de forma justa, plena e eficaz.

Diante do exposto, conclui-se que a teoria da perda de uma chance surgiu como um mecanismo que tem por objetivo aumentar as possibilidades de reparação dos danos e que todas as polêmicas e controvérsias acerca desse instituto não

podem servir de justificativa para que o dano decorrente da perda de uma chance não seja passível de reparação, pois todo ato que cause prejuízo a alguém deve ser reparado.

REFERÊNCIAS

BOCCHIOLA, Maurizio. *Perdita di una chance e certezza del danno* apud SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHO, Leandro Souza de. Aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil por perda de uma chance nos Tribunais Pátrios. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4220> Acesso em: 29 de maio de 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, vol. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

MENEZES, Rafael de. Direito das Obrigações- Aula 18. Disponível em: <<http://www.rafaeldemenezes.adv.br/direitoob/aula18.htm>> Acesso em: 10 de junho de 2011.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NASCIMENTO NETO, Otacílio Cassiano do. A responsabilidade civil decorrente da

perda de uma chance. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18750/a-responsabilidade-civil-decorrente-da-perda-de-uma-chance/2>>. Acesso em: 01 de junho de 2011.

NORONHA, Fernando de. *Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações, introdução à responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Sílvio. Imprudência, negligencia e imperícia. Disponível em: <http://www.silviorodriguesadvogado.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=17&Itemid=27>. Acesso em: 05 de junho de 2011.

SALOMÃO, Lídia. A responsabilidade civil e a responsabilidade penal. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=828&pagina=3&id_titulo=10478>. Acesso em: 01 de setembro de 2011.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. PERDA DE UMA CHANCE. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Regina_perda.doc>. Acesso em 05 de junho de 2011.

SOUZA, Marcus Valério Saavedra Guimarães de. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/13571>>. Acesso em: 01 de setembro de 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial 2004/0149384-2. 2ª Turma. Relatora Ministra Eliana Calmon. Publicado em 19/12/2005.

Apelação Cível no Juizado Especial 2005 06 1 004686-3. Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Relator Jesuíno Rissato. Publicada em 10/07/2006.

Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Especial nº 788.459. Rel. Ministro Fernando Gonçalves. Publicado em 13/03/2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓTIOS

Apelação Cível no Juizado Especial 2005 06 1 004686-3. Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Relator Jesuíno Rissato. Publicada em 10/07/2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Embargos Infringentes nº 598164077. Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis. Relatora: Maria Isabel de Azevedo Souza. Publicado em 06/11/1998.

Apelação Cível nº 70021112420. 12ª Câmara Cível. Relator Orlando Heemann Júnior. Publicada em 12/12/2007.

Apelação Cível nº 70025788159. 16ª Câmara Cível. Relator Desembargador Ergio Roque Menine. Publicada em 12/08/2009.

Apelação Cível nº 70005473061. 9ª Câmara Cível. Relator Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano. Publicada em 10/12/2003.